



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

PAULO JOSÉ DA SILVA

ADOÇÃO INTERNACIONAL

JUIZ DE FORA - MG

2018

PAULO JOSÉ DA SILVA

ADOÇÃO INTERNACIONAL

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco de Assis Belgo.

JUIZ DE FORA – MG

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

RAULO JOSÉ DA SILVA

Aluno

DROÇÃO INTERNACIONAL

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

Orientador

[Assinatura]

Membro 1

[Assinatura]

Membro 2

Aprovada em 04 / 07 / 2018.

À Deus, o criador de tudo! Aos meus pais,
Antônio e Maria e ao meu amor Fernanda!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelo dom da vida, pela sabedoria e proteção constante em minha vida. Aos meus pais, Antônio e Maria, pelos bons exemplos que sempre transmitiram.

Ao meu amor Fernanda, pela dedicação, apoio e companheirismo ao longo desta jornada. Ao professor Belgo pela orientação deste trabalho.

A todos os professores que fizeram parte da minha história e contribuíram para a construção do conhecimento que tenho hoje.

Obrigado a todos, filhos, irmãos, amigos, colegas, que fizeram parte da minha vida ao longo desta caminhada.

Que os vossos esforços desafiem
as impossibilidades lembre-vos de
que as grandes coisas do homem
foram conquistadas do que parecia
impossível.

Charles Chaplin.

RESUMO

A adoção trata-se de um costume antigo e este assunto é de extrema importância dentro do universo jurídico. Este trabalho tem por objetivo mostrar a relevância da adoção internacional, apresentando conceitos, características dos adotados e adotantes, bem como a origem e desenvolvimento do instituto da adoção internacional e as leis que a regulamentam. Essas leis surgiram a fim de evitar problemas como os maus tratos e o tráfico de crianças. Logo, para participar de um processo de adoção é necessário seguir uma série de normatizações. A adoção internacional é muitas vezes complexa, pelo fato de envolver a mudança do adotado para outro país, diferente do seu de origem, e isso exige um período de adaptação do novo local, bem como da nova família. Todos os estágios exigidos para a adoção são importantes e devem ser seguidos para que não ocorra, por exemplo, a devolução do adotado. Segundo a legislação brasileira, a adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro somente terá lugar quando restar comprovado que a colocação da família substituta é a solução adequada ao caso concreto, que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação dos adotados em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros. Apesar das complexidades que envolvem a adoção internacional, há os pontos positivos que são as crianças terem uma família quando já se esgotaram as possibilidades de encontrar um lar em seu país de origem, também o fato que, diferente da realidade brasileira, os estrangeiros não hesitam em adotar crianças mais velhas, negras e até grupos de irmãos, que muitas das vezes são as que estão nos abrigos à espera de pais adotivos. O bem estar e interesse da criança e do adolescente devem ser levados em consideração nas decisões relativas à adoção, uma vez que objetivo principal é garantir ao menor um convívio familiar saudável e de qualidade, que possa lhe proporcionar um futuro melhor.

Palavras-Chave: Adoção internacional. Legislação Brasileira. ECA. Convenção de Haia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 ADOÇÃO INTERNACIONAL: CONCEITO, PERFIL DOS ADOTADOS E FATORES IMPORTANTES QUE PODEM ENVOLVER UMA ADOÇÃO.....	9
2.1 Conceitos de adoção	9
2.2 Perfis das crianças brasileiras colocadas a adoção	10
2.3 Adoção internacional.....	11
2.4 Fatores relevantes que envolvem a adoção internacional.....	13
2.5 Estágio de convivência e devolução de crianças adotadas.....	15
3 HISTÓRICO DA ADOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	16
3.1 O Instituto da adoção.....	16
3.2 Desenvolvimento da adoção internacional.....	19
4 NORMAS E LEGISLAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	24
4.1 Lei 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	25
4.2 Convenção de Haia – 1993.....	26
4.3 Lei 12.010/2009 - Nova Lei Nacional de Adoção.....	27
4.4 Peculiaridades da adoção internacional.....	28
5 CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

Adotar ou ser adotado é assumir uma relação de filiação sem laço natural, baseada no afeto e no amor. A criança possui o direito de ser criada no seio de sua família, mas, algumas vezes, essa situação se torna inconveniente por estarem sendo vítimas de maus-tratos, ou até mesmo por terem sido abandonadas. Deixando os pais de darem à criança a proteção que lhes incube, a mesma poderá ser colocada em uma família substituta, sendo a adoção a modalidade mais satisfatória.

A adoção trata-se de um costume antigo, uma vez que quando o instituto da adoção era empregado com o objetivo fundamental da continuação da família, a adoção também possibilitava a continuação da religião doméstica e hábitos culturais. Este assunto é de extrema importância dentro do universo jurídico. Há quem discrimine a adoção e há quem a defenda fervorosamente.

A adoção internacional ocorre quando os adotantes são de países diferentes dos adotados. Foi a partir da ocorrência de diversos fatos históricos que a adoção de crianças e ou adolescentes por estrangeiros tornou-se regular. O que é muito satisfatório, pois tendo em vista que a criança não encontre um lar substituto em território nacional, a mesma ainda terá chance de ter uma família que a acolha em outro país. E muitas das vezes, diferente da realidade brasileira, os estrangeiros não se hesitam em adotar crianças mais velhas e até grupos de irmãos.

Com o passar dos anos foram surgindo leis que regulamentaram a adoção internacional a fim de evitar problemas como o tráfico de crianças. Logo, para participar de um processo de adoção é necessário seguir uma série de normatizações.

A decisão de adotar uma criança ou adolescente deve ser um ato consciente e muito responsável. Trata-se de assumir uma paternidade ou maternidade sem laços sanguíneos, na qual o adotado passa a ter os mesmos, e todos, os direitos iguais ao de um filho biológico.

A adoção internacional é muitas vezes complexa, pelo fato de envolver a mudança do adotado para outro país, diferente do seu de origem, e isso exige um período de adaptação do novo local, bem como da nova família. Todos os estágios exigidos para a adoção são importantes e devem ser seguidos para que não ocorra, por exemplo, a devolução do adotado.

Este trabalho trata da adoção internacional e de suas peculiaridades, desde a conceituação, histórico e desenvolvimento do instituto, até as normatizações e regulamentações que envolvem um processo de adoção.

2 ADOÇÃO INTERNACIONAL: CONCEITO, PERFIL DOS ADOTADOS E FATORES IMPORTANTES QUE PODEM ENVOLVER UMA ADOÇÃO

Este capítulo trata da conceituação de adoção, bem como da especificação do perfil das crianças que são adotadas no Brasil, dando ênfase as crianças que são adotadas por pretendentes internacionais e os fatores importantes que podem envolver uma adoção. As crianças são colocadas a adoção por diferentes motivos sejam eles, sociais, por corrupção ou tragédia. Mesmo existindo tantas famílias brasileiras na fila de espera da adoção há muitas crianças brasileiras adotadas por estrangeiros.

2.1 Conceitos de adoção

Adoção: “substantivo feminino, que equivale a processo ou ação judicial que se define pela aceitação espontânea de alguém como filho (a) respeitando as condições jurídicas necessárias”. (DICIONÁRIO, 2003).

Para Diniz, (apud CARVALHO, 2010, p.1) o conceito de adoção:

Adoção é um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras. Estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de primeiro grau na linha reta, estendendo-se para toda a família do adotante. É um ato complexo que depende de intervenção judicial, de caráter irrevogável e personalíssimo.

De acordo com a Convenção de Haia de 1993 relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), adoção internacional é aquela realizada por pretendente (s) residente em país diferente daquele da criança a ser adotada (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

Para o Ministério dos Direitos Humanos, 2015:

A Convenção sobre a Proteção de Menores e a Cooperação em matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993 (Convenção da Haia sobre Adoção) visa proteger as crianças e respectivas famílias contra os riscos de uma adoção ilegal, irregular, prematura ou mal preparada, a nível internacional. A Convenção que funciona através de um sistema nacional de Autoridades Centrais, visa reforçar os direitos consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (Artigo 21.º) e garantir que as adoções internacionais são realizadas no interesse superior das crianças, tendo em consideração os seus direitos

fundamentais. Procura também prevenir o rapto, o comércio ou tráfico de crianças.

Em linhas gerais, cada país, de acordo com a Convenção de Haia, deverá ter uma Autoridade Central em matéria de adoção internacional. O casal ou pessoa residente no exterior que tenha interesse em adotar uma criança ou adolescente brasileiro deverá fazer um pedido de habilitação perante a autoridade central do país onde reside. No caso brasileiro, a autoridade central federal é representada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), ligada diretamente ao Presidente da República. Há, ainda, a possibilidade de cada estado ter sua autoridade central estadual, chamadas de Comissões Estaduais de Adoção Internacional (CEJAI) (BARROS, MOLD, 2012).

2.2 Perfis das crianças brasileiras colocadas a adoção

No Brasil, a adoção tem uma correlação com o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas. Para cada criança pronta para adoção, há em média seis pessoas dispostas a acolhê-las na família, tornando assim a diferença entre perfil idealizado e o mundo real um obstáculo à redução da enorme fila de espera pelos adotantes.

O tema da adoção no Brasil é um desafio de enormes dimensões, de acordo com informações do Senado Federal, em 2013 existiam cerca de 5.500 crianças em condições de serem adotadas e quase 30 mil famílias na lista de espera do Cadastro Nacional Adoção (CNA). E 44 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos, segundo o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes acolhidos. Sendo que em 2012, eram 37 mil (SENADO FEDERAL, 2013).

Atualmente, em 2018, existem 8.594 crianças no CNA. E 43.619 pretendentes na lista de espera para adoção (CADASTRO..., 2018).

Analisando estes dados, observa-se que há um número maior de pretendentes a adotar em relação ao número de crianças em condições de serem adotadas. Essa discrepância pode ser explicada pela diferença existente entre o perfil da maioria das crianças do cadastro e o perfil de filho, ou filha, imaginado pelos que aguardam na fila da adoção.

Outro fator que costuma ser sério entrave à saída de crianças e adolescentes das instituições de acolhimento, de acordo com as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é a baixa disposição dos pretendentes (17,51%) para adotar mais de uma criança ao mesmo tempo, ou para receber irmãos (18,98%). Entre os aptos à adoção do CNA, 76,87% possuem irmãos e a metade desses tem irmãos também à espera de uma família na listagem

nacional. Como os juizados de Infância e Adolescência dificilmente decidem pela separação de irmãos que foram destituídos das famílias biológicas, as chances de um par (ou número maior) de irmãos acharem um novo lar são pequenas (SENADO FEDERAL, 2013).

Para Weber (1998) 72,5% dos casais brasileiros gostariam de adotar uma criança branca, 19% adotariam crianças morenas e somente em dois casos (de um total de 91 casais brasileiros entrevistados) os adotantes aceitavam uma criança negra. Esta situação era invertida para os adotantes estrangeiros, uma vez que somente 13% tinham como um ideal crianças brancas e 44% adotariam crianças morenas, sendo que para quase 37% dos estrangeiros a cor da pele era indiferente, no que eram acompanhados por apenas 2,2% de casais brasileiros. Por fim, apenas para exemplificar mais uma discrepância, verificou-se que aproximadamente 15% dos brasileiros e 39% dos estrangeiros desejavam adotar mais de uma criança.

Confirmou-se que, realmente, os adotantes buscam na adoção uma criança semelhante a eles fisicamente, de pouca idade e preferencialmente sem problemas físicos e mentais. Acontece que, como a maioria dos adotantes possui cor clara de pele, adotam crianças também com o tom de pele mais claro, fazendo com que as crianças negras e com mais de dois anos de idade tornem-se inadotáveis (FOGAL, DAGNONI, 2007).

2.3 Adoção internacional

O direito à convivência familiar e comunitária, não obstante esteja previsto em lei, precisa ser garantido efetivamente. A adoção internacional está inserida nesse contexto e, conforme a previsão legal se apresenta como último recurso à efetivação do direito supracitado. Para tanto, assim como na adoção nacional, há que ser devidamente acompanhada, visando possibilitar aos pretendentes a pais e a filhos a efetiva e adequada formação e vinculação, bem como acompanhá-los após a sentença de adoção, fornecendo-lhes o devido suporte (PEREIRA, 2013). A adoção internacional tem sido uma questão de muita preocupação, e que talvez seja o único caminho legal e seguro para garantir o bem-estar de crianças em lares no exterior (MATIAS, 2016).

A adoção de crianças brasileiras feita por pais estrangeiros ocorre, de maneira geral, quando não foi encontrada uma família brasileira disponível para acolher o menor. A maioria dos casos de adoção internacional é feita com crianças maiores de 6 anos de idade e, geralmente, com grupos de irmãos. Entre 2008 e 2015, ocorreram 657 adoções de crianças do Cadastro Nacional de Adoção - gerido pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho

Nacional de Justiça (CNJ) -, por pretendentes internacionais. A maioria das adoções internacionais ocorre por pais italianos. Dos 16 organismos estrangeiros credenciados junto à Autoridade Central Administrativa Federal (Acaf), 13 são da Itália (CONSELHO..., 2015).

O nacionalismo, portanto, se encaixa neste contexto por ter o Brasil, conferido à adoção nacional, caráter de extrema vantagem sobre a adoção internacional. Ou seja, começemos a destacar que, a chance de se adotar uma criança no Brasil, por adotante estrangeiro, só é válida se não houver mais nenhuma possibilidade de adoção da mesma por casal ou adotante de origem brasileira. As inúmeras falhas do processo de adoção, mais especificamente da adoção internacional, começam a surgir desde o início, pois sabe-se que este é um procedimento bastante burocrático. Não deveria ser a adoção, tanto nacional como internacional, um elemento detentor de facilidade nos procedimentos adotados, já que há uma quantidade considerável de crianças e adolescentes a espera de um lar? E mais, não deveria ter o estrangeiro tratamento similar ao nacional na hora de adotar uma criança, já que, respeitados os requisitos, pretende-se o bem estar do menor, importando apenas as melhorias que a adoção traria a sua vida? (MONTEIRO, 2016).

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que monitora a situação das crianças, informava que a adoção internacional diminuía em termos globais, mas crescia consideravelmente em alguns países. Uma vez que havia cada vez menos crianças abaixo dos 5 anos disponíveis para adoção nos países desenvolvidos, ao contrário do que acontecia em boa parte das nações mais pobres. A título de exemplo, em 2007 havia 17,8 milhões de órfãos de pai e mãe no mundo. Evidentemente, grande parte das crianças não estariam disponíveis para adoção, mas o levantamento dá uma idéia dos países que abrigam o maior número de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Além desse relevante dado, o UNICEF ainda estimou em aproximadamente 2 milhões o número de crianças em entidades de acolhimento e orfanatos (UNICEF, 2007).

Desde 2009, houve uma consistente queda no número de estrangeiros interessados em adotar crianças brasileiras. Naquele ano, entrou em vigor a Lei 12.010, que priorizam brasileiros e residentes no país na lista de espera. Se houve 421 adoções internacionais em 2008, em 2011 o total caiu para 315 (SENADO FEDERAL, 2013).

A Lei Nacional de Adoção, Lei Nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, prima pelo respeito à criança e ao adolescente. Dispõe tal legislação sobre a proteção integral a eles, considerando-os como pessoas em desenvolvimento. Entre esta proteção integral está a adoção internacional, que é medida extrema, só podendo ser deferida depois de esgotados

todos os meios de permanência do menor no seio familiar, ou fora dele, dentro do território nacional (CORNÉLIO, 2010).

Para Bodziak e Denczuk (2015, p. 154):

A adoção internacional constitui um tema absolutamente polêmico, tanto no âmbito jurídico como nos âmbitos social, psicológico e econômico. Para abordar este tema, observa-se a relevância adquirida pela adoção internacional enquanto instrumento de proteção, garantia e possibilidade de vida em família da criança ou adolescente abandonado. Muitas vezes, a única chance da criança ou do adolescente viver em uma entidade familiar é por meio de uma família residente ou domiciliada fora do país, exatamente porque o sistema brasileiro é extremamente frágil tanto nas políticas de proteção, quanto na rede de amparo à família e a essas vítimas.

A adoção internacional ainda que em declínio em termos globais, tem crescido substancialmente em alguns países. A causa é que há cada vez menos crianças abaixo dos cinco anos de idade disponíveis para adoção nos países desenvolvidos, ao contrário do que acontece em boa parte das nações mais pobres.

2.4 Fatores relevantes que envolvem a adoção internacional

a) Corrupção

A falta de regulação e supervisão da adoção internacional, em particular nos países de origem, com a possibilidade de ganho financeiro, tem estimulado o crescimento de uma indústria na qual o lucro, e não os melhores interesses das crianças é o foco das adoções. Os abusos incluem a venda e o rapto de crianças, a coerção dos pais e o suborno.

Muitos países reconheceram os riscos e ratificaram a Convenção de Haia sobre a adoção internacional, calcada nos princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), que visa garantir que a adoção internacional seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, goze das mesmas garantias e padrões das adoções domésticas, e não resulte em benefícios financeiros para os envolvidos. A ideia é, antes de tudo, proteger as crianças e proporcionar segurança aos futuros pais adotivos de que o filho não tenha sido objeto de práticas ilegais e prejudiciais (SENADO FEDERAL, 2013).

b) Tragédias

Também as grandes tragédias contribuem para o aumento das adoções entre países, já que chamam a atenção para a situação das crianças que ficam órfãs e abandonadas e

costumam provocar uma onda de tentativas de adoções por casais dos países mais ricos. Foi assim com o Haiti, arrasado por um terremoto em 2010, quando recebeu, só de famílias brasileiras, mais de 300 pedidos de adoção.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) publicou à época uma declaração afirmando que a adoção internacional não deve ocorrer em situações de instabilidade como guerras, calamidades e desastres naturais. Além da possibilidade de as pessoas se candidatarem unicamente por questões humanitárias, que não deve ser o fator preponderante numa adoção, sob pena de passada a comoção os pais adotivos descobrirem-se despreparados e até arrependidos, também não é possível conhecer os antecedentes das crianças (SENADO FEDERAL, 2013). Segundo o UNICEF (2007), as crianças não devem ser consideradas para a adoção internacional. O rastreamento das famílias deve ser prioridade: mesmo que os pais tenham morrido, a chance de encontrar parentes sempre existe.

c) Celebidades

A adoção entre países pode e deve ser feita, mas com muita cautela, defendem os organismos internacionais. Casos de celebridades que formaram famílias inteiras multinacionais e multirraciais, sempre em muita evidência, podem levar a pensar que se trata de algo simples. Mas as heranças étnica e cultural de uma criança não podem ser desconsideradas ao se escolherem os pais adotivos, que devem ser capazes de respeitá-las e com elas lidar de forma a não prejudicá-la (SENADO FEDERAL, 2013).

d) Tráfico de crianças

Brauner em 1994 já dizia que:

O tema da adoção internacional suscita muita controvérsia entre os juristas brasileiros, em razão de sua complexidade peculiar, envolvendo legislações de países diferentes. Muitos se posicionam a favor, mas há aqueles que predicam pela proibição definitiva da adoção de crianças brasileiras por estrangeiros. Essa posição, mais radical, é embasada na reação diante dos escândalos que trazem ao conhecimento de todos, a prática de um verdadeiro “mercado de crianças”, o qual deve ser encarado como um recurso desvirtuado e ilícito do instituto da adoção. O tráfico de crianças deve ser combatido com rigor, mas, inversamente, a adoção deve ser estimulada.

2.5 Estágio de convivência e devolução de crianças adotadas

Durante os meses que antecedem a visita do casal estrangeiro ao país, a criança mantém contato periódico, quando possível por meio de videoconferência, e vai se habituando à ideia de morar fora do Brasil. Assim que os pais chegam para o estágio de convivência, encontra-se com a criança, geralmente em um local já conhecido por ela, acompanhado por algum representante da Comissão de Adoção Internacional, que já tenha convívio com a criança, a fim de lhe passar confiança (CONSELHO..., 2015). Essa fase de adaptação é fundamental e merece ser bem realizada para evitar a devolução de crianças adotadas.

Outro fator a ser considerado a cerca da adoção é a devolução de crianças adotadas. Ainda que todas essas barreiras sejam superadas, para um número considerável de crianças a adoção não é a concretização do sonho de ter uma família. Em termos legais, a adoção, depois de concluída, é irreversível. O ECA prevê um período de adaptação justamente para que, estabelecido o contato entre as partes, seja avaliada a compatibilidade, prevenindo-se um futuro arrependimento, tanto por parte dos pais adotivos quanto da criança.

Para Ghirard (2008, p.68).

A devolução chama muito mais nossa atenção porque se constitui como uma experiência que reedita o abandono. É desse ângulo que se enfatiza que as conseqüências para a criança podem ser intensificadas em relação aos seus sentimentos de rejeição, abandono e desamparo.

De acordo com os estudos de Capanema *et al.* (2013), é possível, portanto, perceber que a falta de uma eficaz regulamentação sobre um tema de tamanha importância trazia, sem sombra de dúvidas, graves conseqüências às crianças. Imaginem se, por exemplo, o fato de uma criança brasileira, após ter enfrentado todas as dificuldades de não ter consigo sua família natural, ir para outro país, e depois de lá estar, ter adquirido novos hábitos, novos costumes, ainda correr o risco de voltar ao Brasil. Isso poderia acarretar grandes problemas psicológicos para essa criança. De tal forma, torna-se clara a importância de normas que regulem um procedimento que seja eficaz, capaz de proporcionar segurança e proteção à criança.

3 HISTÓRICO DA ADOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção trata-se de um costume antigo, uma vez que quando o instituto da adoção era empregado com o objetivo fundamental da continuação da família, a adoção também possibilitava a continuação da religião doméstica e hábitos culturais. Este assunto é de extrema importância dentro do universo jurídico. Há quem discrimine a adoção e há quem a defenda fervorosamente. Foi a partir da ocorrência de diversos fatos históricos que a adoção internacional tornou-se regular. Neste capítulo veremos um breve histórico da adoção e a regulamentação da adoção internacional.

3.1 O Instituto da adoção

Durante a evolução da comunidade mundial através dos anos observou-se uma crescente necessidade humana de acolher no convívio interno indivíduos estranhos ao seio familiar. Dessa forma, concebe-se que a adoção surge primeiramente como uma medida de garantia à continuidade da família, principalmente no caso de pessoas que não tinham filhos consanguíneos.

O instituto da adoção existe desde os primórdios das civilizações e foram muitas transformações a cerca deste assunto com o passar dos anos de acordo com as diferentes culturas dos povos. Em meio a progressos e retrocessos, a adoção ganhou a imagem de algo positivo, em que tanto adotantes como adotados ganhariam com a sua concretização.

Nos tempos antigos, a adoção estava estritamente relacionada aos anseios de ordem religiosa, vez que era necessário o culto aos ancestrais para que a família não se extinguisse.

A adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião do que ao próprio direito. Havia entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fadada à extinção. (BANDEIRA, 2001, p. 17).

Conforme a doutrina dominante, a primeira codificação jurídica a tratar do instituto da adoção foi o Código de Hamurabi, surgido por volta do ano 1.700 a. C.. Para que a adoção se concretizasse bastava que alguém desse seu nome a uma criança, criasse-a como filho e lhe ensinasse uma profissão, não podendo o menor ser mais reclamado pelos pais biológicos,

porém se o adotado se voltasse contra os pais adotivos poderia ser devolvido à família de origem. Estavam previstos naquele código, hipóteses que permitiam aos pais biológicos reclamar o filho de volta, caso o pai adotivo não cumprisse com o papel de adotante ou renegasse o adotado em favor de filhos naturais (CUNHA, 2011). A adoção era uma espécie de contrato no qual adotante e adotado tinham obrigações recíprocas.

Na Idade Média, sob novas influências religiosas e com a preponderância do Direito Canônico, a adoção cai em desuso. Na Idade Moderna, com a legislação da Revolução Francesa, o instituto da adoção volta à baila, tendo sido posteriormente incluído no Código de Napoleão de 1804. [...] Com maior ou menor amplitude, a adoção é admitida por quase todas as legislações modernas, acentuando-se o sentimento humanitário e o bem-estar do menor como preocupações atuais dominantes (VENOSA, 2009, p. 271 apud EVALDT, 2017, p. 15).

A prática da adoção tem integrado as sociedades humanas há muito tempo. As mais antigas civilizações que conhecemos contemplam de alguma regulamentação de situações de adoção que atendiam a diferentes propósitos. Tais regulamentações foram encontradas no Egito, Índia, China, Grécia e Roma, sendo o mais antigo presente no Código de Hamurabi. Desse modo, pode-se afirmar que não houve nenhuma época histórica sem alguma prática relativa à adoção (COSTA; FERREIRA, 2007).

No Brasil, a adoção foi introduzida a partir das Ordenações Filipinas e a primeira Lei a tratar do assunto foi promulgada em setembro de 1928, com características do direito português, originário do direito romano. Nesse período o procedimento para adoção era judicializado e cabia aos juízes de primeira instância o dever de confirmar o ânimo dos interessados em audiência, onde havia a expedição da carta de perfilhamento. Em seguida, surgiam outros dispositivos que trataram do instituto. Mas foi o Código Civil de 1916 o primeiro diploma legal brasileiro a disciplinar de forma sistematizada acerca do instituto da adoção, dedicando exatamente onze artigos (368 a 378) para tratar do tema (CUNHA, 2011).

Segundo Furtado (2016) a história da adoção no Brasil está presente desde a colonização. Era extremamente comum observar nas casas das famílias com mais posses a presença de filhos de terceiro, os chamados ‘filhos de criação’. A situação dessas crianças não era formalizada e, muitas vezes, eram vistas como forma de mão de obra gratuita, além disso, acreditava-se estar prestando um auxílio aos mais carentes, seguindo o que a igreja pregava.

O instituto da adoção é um ato jurídico que visa uma criação de vínculos emocionais e patrimoniais entre o adotado e o adotante, mas a simples vontade das partes não é o suficiente

para que o ato se conclua, visto necessitar da intervenção do poder judiciário para analisar e concluir o processo de adoção.

Para Maria Helena Diniz, (2015, p. 507):

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento CF, art. 227, parágrafos 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante (CC, art. 1.626).

A adoção deve ser feita por pessoa maior de 18 anos, independente do estado civil, ou por casal. Além disso, deve haver diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado. O ECA determina que essa diferença deve ser de pelo menos 16 anos. Se os adotantes fizerem parte de um casal, basta que um deles seja 16 anos mais velho que a pessoa adotada. Outro requisito importante para adoção é o consentimento do adotado, de seus pais ou de seu representante legal. Se o adotado tiver mais do que 12 anos de idade, deverá ser ouvido para se manifestar sobre a adoção (HASSE, 2015). O interesse superior da criança e do adolescente deve ser sempre lembrado e colocado em posição de destaque nas decisões relativas à adoção, devendo se sobrepor a qualquer outro envolvido no processo, devido a sua extrema relevância, e tendo em vista que o objetivo primordial é garantir ao menor um convívio familiar saudável e de qualidade, que possa lhe proporcionar um futuro melhor (FURTADO, 2016).

Questões éticas, religiosas e também biológicas vedam a adoção em algumas situações. A título de exemplo, o artigo 44 do ECA prevê que não estão legitimados a adotar seus pupilos e curatelados os tutores e curadores enquanto não prestarem “contas de sua administração” e saldarem o alcance, se houver. Este dispositivo nitidamente procura coibir a apropriação indevida de patrimônio da pessoa do adotando por parte do seu representante legal (seja um curador ou mesmo um tutor) através da adoção (FERREIRA,2014).

O instituto da adoção possui algumas características típicas: É um ato personalíssimo, haja vista que veda a adoção por meio de procuração, é excepcional, pois deve ser utilizada somente quando esgotados todos os recursos de manutenção da criança ou

adolescente na sua família natural, também é irrevogável impossibilitando a retomada do poder familiar pela família natural. É incaducável, pois a morte dos adotantes não possibilita o restabelecimento do poder familiar dos pais biológicos, tendo em vista o caráter de definitivo da adoção. Ainda, é plena, uma vez que a lei determina que o adotado e os filhos biológicos tenham os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, não sendo permitido nenhum tipo de diferenciação entre eles. E por fim é constituída por sentença judicial: não sendo admitida por escritura pública, podemos dizer que a principal finalidade da adoção é colocar o bem estar e o interesse da criança (POMPEU, 2016).

3.2 Desenvolvimento da adoção internacional

Pereira, 2013, p. 52, apud FURTADO, 2016, p. 20, aponta que registros históricos indicam a prática da adoção internacional no século XVII:

Ainda que de maneira embrionária, a gênese do instituto da adoção internacional, pode estar situado em 1627, período em que uma significativa quantidade de crianças inglesas foi transportada de navio para o sul dos Estados Unidos, com a finalidade de serem integradas a famílias de colonos. Tratava-se de meninos e meninas órfãos, alguns abandonados e outros que tinham a adoção autorizada por seus pais, para se tornarem aprendizes em famílias de artesãos.

No entanto, ainda não existia à época legislação internacional que versasse sobre o direito da criança e do adolescente, especialmente no que tange ao envio a outro país.

Tal cenário foi modificado a partir da Declaração de Genebra, em 1924, que proclamou a necessidade de se dedicar à infância uma proteção especial. Após esta, surgiram outras legislações internacionais abrangendo o tema. Com o término da Segunda Guerra Mundial, a proteção aos direitos humanos aumentou internacionalmente, tornando a adoção de crianças por estrangeiros uma prática regular porque até então, a prática da adoção se mantinha restrita ao Direito interno. (FURTADO, 2016).

O fenômeno da adoção de crianças por estrangeiros é decorrência da Segunda Guerra Mundial, quando diversas crianças tornaram-se órfãs, sem perspectiva de adoção pelas famílias dos países em que viviam, pois estas também sofriam as conseqüências do conflito mundial. O fim do conflito, conseqüentemente, trouxe uma multidão de crianças abandonadas, sem a menor possibilidade de acolhimento por suas famílias. Registra-se, contudo, que a adoção internacional em tal período ocorria sem as devidas fiscalizações

A adoção internacional, portanto, foi utilizada como instrumento para solucionar os problemas dentro daquele contexto. Países emergentes como o Brasil, utilizaram-se do mesmo instrumento como último recurso para amparar crianças em situações em que não podiam permanecer com sua família de origem. A pobreza, a miséria, o pouco investimento na geração de novos empregos, o descaso na área de saúde e na área de educação pública, fez com que o Brasil fosse provedor de crianças abandonadas, para uma adoção em larga escala. Esse foi um dos grandes motivos que levou o Brasil a internalizar tratados e convenções internacionais, aprimorando o processo de adoção internacional (SILVEIRA, 2008).

A principal característica da adoção internacional reside no fato, portanto, no fato da família substituta não possuir residência no Brasil, mas no exterior. Registra-se, deste modo, que esta forma de adoção não é feita apenas por não-nacionais, mas também por brasileiros residentes no exterior. Logo, o traço que irá caracterizar a adoção internacional será o deslocamento da criança de um país para o outro, além da regência de normas provenientes de ordenamentos jurídicos diversos, o que justifica a maior rigidez procedimental (GUIMARÃES, 2018).

Existindo como uma entidade norteada pelo princípio do melhor interesse da criança, a adoção internacional é permitida pelo Direito Brasileiro, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, além do Decreto 3.087, que ratificou a “Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional” aprovada em Haia, em 29 de maio de 1993 (FERREIRA, 2014).

A Constituição Federal de 1988 traz algumas diretrizes para a adoção, e prevê que a lei estabelecerá os casos e condições de sua efetivação por estrangeiros. Neste contexto de proteção aos direitos da criança e do adolescente trazido pela nova Constituição, é promulgada a Lei nº 8.069 de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente sobre adoção internacional:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei.

§ 2o Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3o A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

Conforme ressaltado por Barros e Mold (2012), a adoção é a forma mais complexa de colocação do menor em uma família substituta e, no que se refere à adoção internacional, classifica-se como a modalidade mais intrigante, visto que a criança não permanecerá no seu país de origem, com a complementação do nosso ordenamento jurídico nacional que regula a adoção internacional. Este instituto tem sofrido profundas mudanças, além disso, não se pode levar em consideração apenas os requisitos da legislação nacional mas, também, os tratados internacionais existentes sobre a matéria.

Para Silveira (2008) a adoção internacional, ainda não é bem vista, o que pode ser observado é a aversão de algumas autoridades judiciárias brasileiras, tornando-se um complicador detectado. Apesar de ser expressamente autorizada em lei, existiam magistrados que eram contra a colocação de crianças brasileiras em família substituta estrangeira. Esta manifestação contrária à medida é embasada no entendimento de que o problema do abandono deveria ser resolvido no próprio país, alegando a perda de cidadania, é o que pode-se observar na jurisprudência transcrita abaixo:

ADOÇÃO INTERNACIONAL. CADASTRO CENTRAL DE ADOTANTES. NECESSIDADE DE SUA CONSULTA. QUESTÃO DE FATO NÃO IMPUGNADA. A ADOÇÃO POR ESTRANGEIROS É MEDIDA EXCEPCIONAL QUE, ALÉM DOS CUIDADOS PRÓPRIOS QUE MERECE, DEVE SER DEFERIDA SOMENTE DEPOIS DE ESGOTADOS OS MEIOS PARA A ADOÇÃO POR BRASILEIROS. EXISTINDO NO ESTADO DE SÃO PAULO O CADASTRO CENTRAL DE ADOTANTES, IMPÕE-SE AO JUIZ CONSULTÁ-LO ANTES DE DEFERIR A ADOÇÃO INTERNACIONAL. SITUAÇÃO DE FATO DA CRIANÇA, QUE PERSISTE HÁ MAIS DE DOIS ANOS, A RECOMENDAR A MANUTENÇÃO DO STATU QUO. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR ESTA ÚLTIMA RAZÃO. (STJ, Recurso Especial n. 1998/0087704-5, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 11-10-1999) (SÃO PAULO/STJ, 1999).

Hoje em dia o Ministério da Justiça realiza uma consulta para rever os procedimentos de adoção de crianças e adolescentes. Em relação à adoção internacional, a proposta estabelece que na ausência de pretendentes habilitados residentes no país com perfil compatível e interesse na adoção da criança inscrita no cadastro, será realizado o encaminhamento imediato do menor à adoção internacional, independentemente de decisão judicial. Atualmente é necessária autorização judicial para este procedimento (FARIELLO, 2016).

Toda iniciativa para tentar melhorar o processo de adoção no Brasil é bem-vinda, como este anteprojeto apresentado pelo Ministério da Justiça. As políticas públicas relacionadas à adoção merecem toda a atenção por tratarem da infância e adolescência brasileiras.

A adoção internacional possui como vantagens: a oferta de um novo lar ao menor abandonado, os casais que optam pela adoção internacional são menos criteriosos que os nacionais, aceitando com mais facilidades as crianças maiores, com irmãos, não necessitando separá-los. E também possui como desvantagens: o choque cultural, pois o infante será levado para um país novo, com cultura nova, bem como língua, costumes, ou seja, uma nova realidade. Há também o receio de adoção internacional com fim diverso do original, haja vista que há casos em que há a adoção com a finalidade de tráfico internacional de crianças, havendo casos até que tal tráfico ocorre com o espaço de comercialização de órgãos da criança adotada. (POMPEU, 2016).

Segundo Fariello (2016) a maioria dos casos de adoção internacional de crianças é feita por italianos. Dos 16 organismos estrangeiros credenciados junto à Autoridade Central Administrativa Federal (Acaf), 13 são da Itália. O principal motivo alegado para isso é a identificação cultural dos italianos com o povo brasileiro, mas existem outros fatores de estímulo. Um deles é que o governo italiano permite seis meses de licença remunerada, em caso de adoção internacional, e possibilidade de extensão para um ano com metade da remuneração. Ainda há casos em que casais conseguem licença do trabalho por dois anos, mas sem remuneração.

O instituto da adoção passou por diversas alterações legislativas ao longo dos anos visando sempre sobrelevar o interesse da criança. No que concerne à adoção internacional, o instituto necessita de maior atenção ainda, tendo em vista que a criança sairá do seu país de origem e será acolhida em um país com novos hábitos e culturas. Para que a adoção internacional seja efetivada com segurança, há uma série de requisitos a serem cumpridos, como o acompanhamento da criança e dos postulantes junto à equipe técnica especializada da

Vara da Infância e da Juventude, participação do Ministério Público no processo, audiência com os futuros pais, além do auxílio das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção CEJAs à Vara da Infância e da Juventude, imprimindo idoneidade ao processamento de informações referentes aos interessados na adoção, bem como preparando os postulantes à adoção de crianças brasileiras (CAPANEMA *et al.* 2013).

A partir desses estudos pode-se ver que a adoção trata-se de um tema muito antigo seja na sua modalidade nacional ou internacional, e medidas a fim de facilitar o processo de adoção de maneira responsável devem ser tomadas para diminuir o número de crianças e adolescentes desamparados e reduzir as imensas filas de espera para adotar.

4 NORMAS E LEGISLAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Quando a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil e pretende adotar uma criança brasileira, será submetido aos requisitos disposto na Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

De acordo com Barros (2005) ocorre uma nova visão a cerca da adoção a partir da Constituição de 1988, o Brasil aderiu a um movimento quase globalizado de constitucionalização de direitos que até então eram tratados apenas no âmbito da legislação infraconstitucional, sendo vantajoso sob o aspecto do simbolismo e da força normativa ínsita ao texto constitucional. E desvantajoso, por outro lado, se levarmos em consideração que a frustração com a quebra das promessas constitucionais acaba gerando um descrédito das instituições perante a população.

Segundo o Ministério da Justiça, as normas e legislação que regulam a adoção internacional são as seguintes:

- a) Portaria nº 240, de 8 de abril de 2014 - Estabelece os procedimentos para o credenciamento de organismos estrangeiros que atuam em adoção internacional no Brasil.
- b) Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990
- c) Decreto Nº 3.087, de 21 de junho de 1999 - Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia em 29 de maio de 1993
- d) Decreto Nº 3.174, de 16 de setembro de 1999 - Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção de Haia de 1993
- e) Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005 - Regulamenta a atuação de organismos estrangeiros e nacionais de adoção internacional.

A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros. E que em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional.

Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

4.1 Lei 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A lei especial, Lei n. 8.069/90 que dispõe do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a legislação que explicita a implementação da proteção integral constitucionalmente estabelecida no artigo 227. Assim, estabelece medidas concretas para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. O ECA prevê a adoção por estrangeiros como exceção à regra esta, somente é possível nos casos em que a criança não puder ser adotada por pessoa brasileira ou estrangeira residente no Brasil. É necessária a realização de destituição do poder familiar antes que realizar a adoção. Em determinados casos, a adoção internacional é a única opção para crianças consideradas inadotáveis no Brasil.

O Artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pág. 24 diz que a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção e:

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do país, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de quarenta e oito horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à autoridade central estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à autoridade central federal brasileira.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta lei quando: I – se tratar de pedido de adoção unilateral; II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta lei.

§ 14. O candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta lei.

4.2 Convenção de Haia - 1993

A Convenção de Haia, que diz respeito sobre a Cooperação Internacional em matéria de Adoção Internacional de crianças, foi concluída em 29 de maio de 1993, no âmbito da 17ª Conferência de Direito Internacional Privado, tendo como principal objetivo o de impedir o tráfico internacional de crianças.

A Convenção de Haia enumera os requisitos da adoção internacional em seu artigo 4º:

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
 - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
 - 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
 - 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
 - 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e

- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
- 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
 - 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
 - 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Segundo Rodas e Mônaco (2007) na década de 60, problemas sociais e jurídicos preocupavam a comunidade internacional. Alguns desses problemas eram a falta de regulamentação para a efetivação das adoções internacionais, o que colaborava com a corrupção, abuso de crianças e a falsificação de registros. De tal forma, a falta de procedimentos a serem seguidos resultava em atrasos, complicações e custos elevados para muitos interessados na adoção, ocasionando um grande número de desistências ou, por outro lado, de adoções fraudulentas.

4.3 Lei 12.010/2009 - Nova Lei Nacional de Adoção

A nova lei 12.010/09 sancionada pelo então presidente à época, Luiz Inácio Lula da Silva, mais conhecida como a “Nova lei Nacional de Adoção”, tratou de ampliar o conceito de família que existia à época, e tratou também de modificar substancialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Cornélio (2010), a Lei 12.010/09, que passa a disciplinar o processo de adoção no País tem por objetivo facilitar mais o acesso para quem quer adotar uma criança e com isso reduzir o número de crianças sem famílias. Essa Lei trouxe inúmeras inovações ao instituto, a partir da nova Lei até pessoas solteiras podem adotar, tanto que sejam mais velhas no mínimo 16 anos do que o adotado e se proponha a passar por uma avaliação da justiça para provar que podem dar educação, um lar e toda a assistência necessária.

Com a nova Lei foi criado um cadastro nacional contendo dados das entidades de acolhimento sobre as crianças e adolescentes atendidos por essa medida protetiva prevista no ECA. Os juizados de Direito da Infância e da Juventude, as promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, os conselhos tutelares e os próprios abrigos são os responsáveis pelas informações, centralizadas sob a responsabilidade da Corregedoria Nacional de Justiça. (CADASTRO..., 2008).

A referida lei tratou de prestigiar a instituição familiar, assegurando o apoio e a orientação da família natural da criança ou adolescente; estabeleceu ainda, que a criança ou adolescente deve permanecer em seus leitos familiares, ressalvada absoluta impossibilidade, que será demonstrada por decisão judicial devidamente fundamentada. Sendo impossível que a criança ou adolescente continuem em seu leito familiar, ambos serão colocados sob o instituto da adoção e sob a tutela estatal, desde que não possam mais conviver com sua família natural, observando o disposto no ECA.

Para Santos (2011) as dificuldades encontradas em se adotar no Brasil se configuram como um grande guardião dos brasileirinhos, pois como visto, devem ser esgotadas todas as possibilidades de vê-los em solo nacional, tendo ainda os brasileiros residentes em outros países preferência para a adoção desses pequenos. Tal dificuldade é regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro sabiamente pelo legislador, pois com o fim de se evitar oportunistas, que desejam levar crianças ao exterior para serem exploradas, e até mesmo traficar seus órgãos, a legislação brasileira não se omitiu, impossibilitando assim a saída das nossas crianças ou adolescentes de forma irregular.

4.4 Peculiaridades da adoção internacional

De acordo com informações do Conselho Nacional de Justiça (2015) o artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a colocação da criança em família substituta estrangeira como medida excepcional, cabível somente para fins de adoção. Além disso, o país de acolhida precisa, assim como o Brasil, ser ratificante da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, conhecida como Convenção de Haia. Apenas esses países poderão trabalhar com o Brasil nos moldes estabelecidos pelo ECA.

O estrangeiro interessado em adotar uma criança ou adolescente brasileiro deverá ser representado pela entidade estrangeira habilitada, segundo a lei brasileira, a atuar no Brasil no campo das adoções. Desta maneira, a legislação não permite que a adoção seja realizada diretamente pelo interessado. Tais medidas visam garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior dos menores e com respeito aos seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de menores (ROCHA, 2011).

Segundo a lei 8.069/1990 a pessoa ou casal estrangeiro interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido

aquele onde está situada sua residência habitual. Se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional.

O procedimento seguido para efetivar a adoção internacional caminha de maneira semelhante ao da adoção nacional, com alguns pontos ressaltados. Primeiramente, deve ser formulado pedido de habilitação junto à Autoridade Central do país de acolhida. Verifica-se se os interessados possuem habilitação e se estão aptos. Após, emite-se relatório com informações sobre eles, o qual, instruído de documentos, será enviado à Autoridade Central. Uma vez habilitados, os solicitantes residentes no exterior serão inseridos no banco de dados, sendo que, anualmente deverão revalidar a habilitação.

A Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira. O relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência. Os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado. A Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida (SOUZA, 2014).

Dados do Senado Federal mostram que depois da entrada em vigor da Lei 12.010/2009, já é menor a média de adoções de crianças brasileiras por cidadãos de outros países:

Desde 2009, houve uma consistente queda no número de estrangeiros interessados em adotar crianças brasileiras. Naquele ano, entrou em vigor a Lei 12.010, que prioriza brasileiros e residentes no país na lista de espera. Se houve 421 adoções internacionais em 2008, em 2011 o total caiu para 315. São Paulo, maior estado do país, confirma a estatística nacional. Segundo dados do Tribunal de Justiça, foram 100 adoções por estrangeiros em 2009, 89 em 2010, 62 em 2011 e 71 em 2012. Já números do Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos revelam que, se em 2004 os residentes daquele país adotaram 69 crianças brasileiras, em 2011 foram só 9.

Pela nova lei, é proibido o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. Admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados, se a legislação do país de acolhida assim o autorizar. A legislação

também tornou mais complicada a tarefa dos estrangeiros, ao exigir um estágio de convivência no Brasil de pelo 30 dias. As despesas envolvidas, segundo organizações do setor, podem chegar a US\$ 25 mil (cerca de R\$ 50 mil).

A adoção internacional declinou com as mudanças na legislação, mas para Haidar (2015) o que no Brasil pode ser considerado um problema, como a questão de muitos brasileiros não quererem adotar crianças ou adolescente de pele negra ou parda, deficientes físicos ou mentais, crianças com mais de 03 anos de idade, adolescentes ou grupo de irmãos, não ocorre com os estrangeiros, que não se importam com tais questões, pois buscam através da adoção a prática de um ato solidário.

5 CONCLUSÃO

A evolução histórica do processo de adoção de crianças e adolescentes é algo merece destaque. E o Estatuto da Criança e do Adolescente é um fator relevante desta evolução, pois além de estabelecer que os menores necessitam de amparo e proteção integral, determina regras e procedimentos que devem ser seguidos mediante uma adoção nacional ou internacional. Em âmbito internacional, como desenvolvido no trabalho, o surgimento da Convenção de Haia de 1993, possibilitou unificar as regras do processo de adoção realizada por estrangeiros, quando não houver mais possibilidade do menor retornar ao convívio de sua família natural ou de ser adotado em seu país de origem, o que representou grande avanço.

Com este trabalho pode-se observar que a adoção internacional é uma modalidade muito importante e as leis que surgiram para regulamentá-la devem ser seguidas rigorosamente, pois os direitos fundamentais da criança e do adolescente devem ser respeitados, evitando situações de maus tratos, tráfico de menores entre outras situações negativas.

Apesar das complexidades que envolvem a adoção internacional, há os pontos positivos que são as crianças terem uma família quando já se esgotaram as possibilidades de encontrar um lar em seu país de origem, também o fato que, diferente da realidade brasileira, os estrangeiros não hesitam em adotar crianças mais velhas, negras e até grupos de irmãos, que muitas das vezes são as que estão nos abrigos a espera de pais adotivos.

Diante disso, é possível perceber a importante função da família, aliada aos demais direitos fundamentais, no desenvolvimento das crianças e adolescentes. Sendo a família natural ou substituta, nacional ou internacional, o que realmente importa para o menor é um ambiente familiar que lhe proporcione amor, carinho, compreensão e uma boa educação.

O bem estar e interesse da criança e do adolescente devem ser levados em consideração nas decisões relativas à adoção, uma vez que objetivo principal é garantir ao menor um convívio familiar saudável e de qualidade, que possa lhe proporcionar um futuro melhor.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1ºed. Ilhéus: Editus, 2001.

BARROS, Felipe Luiz Machado. Uma visão sobre a adoção após a Constituição de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 632, 1. Disponível em: <https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/adocao-internacional-convencao-haia-no-direito-brasileiro.htm#capitulo_1br.2005> Acesso em 02 jun. 2018.

BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD, Cristian Fetter. Aspectos da adoção internacional, 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006_02_2012.pdf>. Acesso em 11 abr. 2018.

BODZIAK, Fernanda Chagas; DENCZUK, Tatiana. Adoção internacional: seus aspectos jurídicos, econômicos e psicossociais. **Iusgentium**, v. 12. N.6 – jul./dez. 2015.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 29 abr. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão n. 196.406. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília. 1999. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8371824/recurso-especial-resp-196406-sp-1998-0087704-5/inteiro-teor-102619935?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 08 maio 2018.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Problemas e perspectivas da adoção internacional em face ao Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista de informação legislativa**, v. 31, n. 122, p. 169-181, abr./jun. 1994. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176192>>. Acesso em 07 mai.2018.

CAPANEMA, Graciella Lage; LIMA, Josiane Aparecida Souza; COSTA, Fabricio Veiga; SALIBA, Graciane Rafisa; COSTA, Márcia Pereira. Adoção internacional à luz da convenção de haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional. **SynThesis Revista Digital FAPAM**, Pará de Minas, v.4, n.4, 65-87, abr. 2013 ISSN 2177-823X. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/5_josi_e_gra_1_65-87.pdf>. Acesso em: 26 maio de 2018.

CNJ Serviço: entenda como funciona a adoção internacional. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional/>> Acesso em 03 abr. 2018).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Serviço: entenda como funciona a adoção internacional 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

CORNÉLIO, Laís do Amor. Adoção: o que mudou com a Lei 12.010/09? 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-o-que-mudou-com-a-lei-1201009,29358.html>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; FERREIRA, Maria Clotilde Rosseti. Tornar-se Pai e Mãe em um Processo de Adoção Tardia. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 2007. 20(3), 425-434. Disponível em <<http://www.scielo.br/prc>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

CUNHA, Tainara Mendes. A evolução histórica do instituto da adoção. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>. Acesso em: 08 maio 2018.

DICIONÁRIO INFOPÉDIA DA LÍNGUA PORTUGUESA. Adoção. Porto: Porto Editora, 2003-2018. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/adoção>> Acesso em 07 mai. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 19 ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2005.

EVALDT, Fernanda Fernandes. O instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro, 2017. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/3783/ADO%C3%87%C3%83O%20INTERNACIONAL%20-%20FERNANDA%20FERNANDES%20EVALDT%202017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> . Acesso em: 07 maio 2018.

FARIELLO, Luiza. Adoção internacional: estrangeiros buscam irmãos e crianças mais velhas, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83740-adocao-estrangeiros-buscam-irmaos-brasileiros-e-criancas-mais-velhas>>. Acesso em: 08 maio 2018.

FERREIRA, Lucas Alves de Moraes. A adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27820/a-adocao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 05 maio 2018.

FURTADO, Jéssica Borges. Adoção internacional: normatização em procedimentos, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/2487>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

GHIRARDI, Maria Luiza Assis Moura. **A devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono**. 2008. 131 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

HASSE, Ricardo Beier. O instituto da adoção no direito brasileiro. Disponível em: <<https://rhasse.jusbrasil.com.br/artigos/224809888/o-instituto-da-adocao-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 02 maio 2018.

Lei nº 8.069/1990 – de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 25 maio 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Adoção Internacional, 2017. Disponível em <<https://augustommatias.jusbrasil.com.br/artigos/260981467/adocao-internacional-da-adocao-irregular>> acesso em 11 abr. 2018.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Adoção internacional de crianças pela Convenção de Haia aplica-se apenas a países ratificantes. Dez. 2015. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional>>. Acesso em 11 abr. 2018.

NORMAS E LEGISLAÇÃO - Adoção Internacional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/legislacao-adocao-internacional>>. Acesso em: 28 maio 2018.

PEREIRA, Elizane Lunardon. Adoção internacional, realidades, conceitos e preconceitos **Emancipação**, ISSN-e 1982-7814, Vol. 13, Nº. 3, 2013, págs. 47-66. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5002012>>. Acesso em 10 abr. 2018.

POIRIER, Marie-Pierre. UNICEF apoia plano nacional contra tráfico de pessoas. Disponível em <<http://www.unicef.org.br/>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

POMPEU, Inês Mota Randal. Uma análise sobre o instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49338/uma-analise-sobre-o-instituto-da-adocao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 07 maio 2018.

ROCHA, Thays Kelly Torres. Adoção Internacional e o Tráfego de Menores, 2011. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6041/1/PDF%20-%20Thays%20Kelly%20Torres%20Rocha.pdf>> . Acesso em: 03 jun. 2018.

RODAS, João Grandino; MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. 582 p. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/disciplina/direito>> . Acesso em: 25 maio 2018.

SANTOS, Lauvir Junio Fonseca. Adoção internacional à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da FADIPA – Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Ipatinga, 2011. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj036506.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

SILVEIRA, Raquel Tiecher. Adoção internacional, 2008. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/rachel_tiecher.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SOUZA, Tamiris Veiga. Adoção internacional, 2014. Disponível em: <<https://mirisveiga1.jusbrasil.com.br/artigos/151592658/adocao-internacional>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. **O Filho Universal – Um estudo comparativo de adoções nacionais e internacionais**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.